



# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

Ano 59 - Guaratinguetá, 24 de janeiro de 2020 - Edição Online nº 3497

**ARSAEG**



Agência Reguladora do Serviço de Água, Esgoto e  
Resíduos de Guaratinguetá  
Rua Dulce Selles Vieira 49 – Chácara Selles  
Guaratinguetá – CEP 12505-509

### **PARECER JURÍDICO E DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO**

REFERÊNCIA: PREGÃO Nº 001/2019 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA PARA ANÁLISE DE PROCESSO DE PARCERIA PÚBLICO PRIVADO CELEBRADA ENTRE A GUARATINGUETÁ SANEAMENTO E SAEG QUE ESTABELECE A CONCESSÃO DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO, VISANDO A CONSTRUÇÃO E VALIDAÇÃO DE UM NOVO TERMO ADITIVO.  
INTERESSADOS: RODRIGO CÉSAR CORRÊA MORGADO E ANTONIO CARLOS DE AZEREDO.

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de IMPUGNAÇÃO, supracitado, ofertada pelos interessados acima, a qual é TEMPESTIVA.

Em síntese impugna o edital pleiteando a sua correção, sob o argumento de que o objeto da licitação não foi apresentado de forma sucinta e clara, indica que há impedimento de participação de empresa reunidas sob a forma de consórcio, ademais aponta que houve extrema especificidade na especialização do profissional da área do direito, destacando ser omissão do edital por não ter exigido habilitação junto à Ordem dos Advogados do Brasil, ademais sobre o profissional economista faz indicação de legislações que regulamentam a profissão pugnando por correção de omissões (sem especificar quais são), ambos os profissionais estão indicados no subitem 15.4.2., por oportuno, afirma haver omissão na exigência de profissional contador, sob o argumento de que sua ausência seria passível de inviabilizar o certame, sob a ótica de que sem referido profissional será impossível a fiscalização dos aspectos contábeis do aditivo contratual, o que só pode ser levado a cabo por profissional devidamente habilitado e inscrito junto ao CRC.

É o relatório.



# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

Ano 59 - Guaratinguetá, 24 de janeiro de 2020 - Edição Online nº 3497

**ARSAEG**



Agência Reguladora do Serviço de Água, Esgoto e  
Resíduos de Guaratinguetá  
Rua Dulce Selles Vieira 49 – Chácara Selles  
Guaratinguetá – CEP 12505-509

### II - DOS ELEMENTOS E FUNDAMENTOS

Em que pese os elementos apresentados pelos impugnantes temos a informar que:

Sobre a questão de permitir ou não empresas reunidas em consórcio a questão faz parte do PODER DISCRICIONÁRIO da Administração Pública, posto que a Lei de Licitação, bem como a farta jurisprudência e doutrina existentes no ramo do direito administrativo coadunam com a decisão desta Agência, posto que, a constituição de consórcio, é disciplinada pelo art. 33 da Lei nº 8.666/93, tratando-se TÃO SOMENTE de recomendação naquelas situações em que parcela significativa das empresas do ramo da atividade licitada não possuam condições de participar isoladamente do certame, o que entendemos, não ser o caso em tela.

A regra, no entanto, é que a Administração privilegie a participação de licitantes com propostas individuais, a fim de se obter aquela mais vantajosa para a execução do objeto. E, ao contrário do alegado pelos Impugnantes, a vedação de participação de empresas em consórcios não representa, por si só, qualquer tipo de restrição. É a permissão que limita, muitas vezes, o número de participantes, uma vez que as empresas associadas deixariam de competir entre si.

Nesse sentido entende o TCU, veja-se:

*"No entanto, o caso não me parece requerer a formação de consórcio. Primeiro, porque se a licitação fosse realizada separadamente para fornecimento de serviços de telefonia e de centrais telefônicas, as empresas no mercado teriam, sozinhas, condições de realizar o objeto da licitação. Segundo, o consórcio, dada a transitoriedade que lhe é peculiar, mostra-se mais apropriado para consecução de objeto certo e determinado no tempo, a exemplo de obras, diversamente do que ocorre na espécie, em que se busca a contratação de serviços que rotineiramente farão parte das atividades do órgão.*

*Na forma como a presente licitação foi configurada, está cristalino que o consórcio limitou a participação de um maior número empresas no certame, contrapondo-se ao seu objetivo primordial. A propósito, bem ponderou o Analista instruinte que 'essa associação de empresas, no âmbito administrativo, é recomendável, ou até mesmo exigível, em situações em que o objeto a ser contratado apresenta vulto ou complexidade que necessite a união de esforços, quando as empresas, isoladamente, não dispuserem condições para realizar a devida execução. Entretanto, em situações específicas, a formação de consórcio pode ser prejudicial, em virtude de pactos de eliminação de concorrentes que visem ampliar a*

*GMB*





# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

Ano 59 - Guaratinguetá, 24 de janeiro de 2020 - Edição Online nº 3497

**ARSAEG**



Agência Reguladora do Serviço de Água, Esgoto e  
Resíduos de Guaratinguetá  
Rua Dulce Selles Vieira 49 – Chácara Selles  
Guaratinguetá – CEP 12505-509

*participação no mercado. (Acórdão nº 2295/2005 - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Data de julgamento: 13/12/2005)" (grifamos)*

Além disso, reforça-se que a admissibilidade de empresas em consórcio nos editais convocatórios insere-se no âmbito do poder discricionário da Administração Pública, não configurando uma obrigação legalmente estabelecida. Destarte, ao administrador cabe decidir sobre a matéria, em face da complexidade técnica do objeto a ser contratado e do interesse público tutelado.

Assim entendeu a Corte de Contas, ao assentar que "[...] o art. 33 da Lei 8.666/1993 deixa à discricionariedade do gestor a decisão de admitir ou não a participação de empresas organizadas em consórcio no certame, devendo o designio ser verificado caso a caso" (grifamos - Acórdão nº 1.946/2006 - Plenário).

Corroborando a explicitação exposta, temos o posicionamento de Jessé Torres Pereira Junior, veja-se:

"Representação. Licitação. Parcelamento do Objeto. Ausência de viabilidade técnica e econômica. Participação de consórcio. No parcelamento do objeto da licitação é imprescindível que se estabeleça a viabilidade técnica e econômica de divisibilidade do objeto. A aceitação de consórcios na licitação situa-se no âmbito do poder discricionário da Administração contratante... A jurisprudência desta Corte de Contas tem assentado que o art. 33 da Lei no 8.666/93 deixa à discricionariedade do gestor a decisão de admitir ou não a participação de empresa organizadas em consórcio no certame, devendo o designio ser verificado caso a caso. Quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade, via de regra, a Administração, com o intuito de aumentar o número de participantes, admite a formação de consórcio. No entanto, essa hipótese não ocorre no contexto ora em análise, pois os serviços licitados não envolvem questões de alta complexidade técnica, mas apenas serão mais bem prestados se não parcelados. Ademais, a participação de consórcios em torneios licitatórios não garante aumento de competitividade, consoante arestos do relatório e voto que impulsionaram o Acórdão no 2.813/2004-1a Câmara, que reproduzo: "O art. 33 da Lei de Licitações expressamente atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios. Está, portanto, no âmbito da discricionariedade da Administração. Isto porque a formação de consórcios tanto pode se prestar para fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores que, de outra forma, não participariam do certame), quanto cerceá-la (associação de empresas que, em caso contrário, concorreriam entre si) (...) vemos que é praticamente comum a não-



# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

Ano 59 - Guaratinguetá, 24 de janeiro de 2020 - Edição Online nº 3497

**ARSAEG**



Agência Reguladora do Serviço de Água, Esgoto e  
Resíduos de Guaratinguetá  
Rua Dulce Selles Vieira 49 – Chácara Selles  
Guaratinguetá – CEP 12505-509

aceitação de consórcios (...)” (Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública”. 7ª edição. Ed. Renovar. 2007. Páginas 442 a 443.) (grifamos).

Assim, pelas razões acima articuladas, é devida a manifestação conclusiva desta Agência, acerca de ser desnecessária a junção de duas ou mais empresas para execução do serviço em questão, em face das características do objeto licitado.

Pois bem.

Como visto no citado exame jurídico, a constituição de consórcio, disciplinada pelo art. 33 da Lei nº 8.666/93, é recomendável naquelas situações em que a reunião de empresas seja imprescindível para a prestação do serviço licitado, em face das condições do mercado ou da complexidade técnica do objeto, o que não se vislumbra no caso em tela.

Dessa forma, infere-se que as empresas do ramo da atividade pretendido têm, sozinhas, condições de realizar o objeto da licitação, razão pela qual a vedação de participação de licitantes em regime de consórcio não configura afronta a obrigação legalmente estabelecida.

Repisa-se, além disso, que tal disposição editalícia não restringe a competitividade do certame, porquanto é a formação de consórcio, in casu, que pode ser prejudicial, em face da limitação de participação de mais empresas [...]

Nesses termos, e considerando que a admissibilidade ou não de empresas em consórcio nos editais convocatórios insere-se no âmbito do poder discricionário da Administração Pública (Acórdão nº 1.946/2006 - Plenário, TCU), conclui-se pela manutenção de referida exigência no edital.

Adicionalmente às questões técnicas compulsando-nos sobre os autos identificamos que a fase interna do certame se encontra devidamente instruída, aqui destacamos a existência de ampla pesquisa de mercado, conforme preceitua o artigo 15 da Lei de Licitações.

### DA DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO / INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO

A descrição dos produtos e serviços que serão licitados é de competência da Unidade interessada, a qual busca, dentro do **PRINCÍPIO DA DISCRICIONARIEDADE**, os produtos e serviços que melhor atenderão as suas necessidades, razão pela qual, não cabe aos interessados questionar ou proceder ofertas que possam atrasar o andamento do certame.

Em consulta à doutrina disponível no endereço eletrônico: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-discricionariedade-administrativa-do-gestor-publico-na-especificacao-do-objeto-da-licitacao,50667.html> (consultado em 23/01/2020, às 16h08min), pode-se extrair os elementos abaixo transcritos, os quais

*gmb*





# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

Ano 59 - Guaratinguetá, 24 de janeiro de 2020 - Edição Online nº 3497

**ARSAEG**



Agência Reguladora do Serviço de Água, Esgoto e  
Resíduos de Guaratinguetá  
Rua Dulce Selles Vieira 49 – Chácara Selles  
Guaratinguetá – CEP 12505-509

corroboram com o entendimento desta Agência, quanto a DISCRICIONARIEDADE da Administração em definir o objeto a ser contratado, senão vejamos:

"A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, regulamenta o artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, e estabelece as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

É certo que a licitação é um processo seletivo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na qual deve ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, sob pena de restar malferido o princípio Republicano inserto no artigo 1º, da Constituição. Nesse sentido, destaca-se o artigo 3º, da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Para assegurar o cumprimento de todos os escopos da licitação, notadamente o respeito ao princípio da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e o julgamento objetivo, o objeto da licitação deve ser especificado de forma clara, transparente e objetiva, a fim de evitar a ocorrência de subjetivismos no julgamento e processamento do certame. Nesse passo, são os artigos 14 e 15, § 7º, da Lei 8.666/93:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;



# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

Ano 59 - Guaratinguetá, 24 de janeiro de 2020 - Edição Online nº 3497

**ARSAEG**



Agência Reguladora do Serviço de Água, Esgoto e  
Resíduos de Guaratinguetá  
Rua Dulce Selles Vieira 49 – Chácara Selles  
Guaratinguetá – CEP 12505-509

*II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;*

*III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.*

*Como a realização da licitação encontra guarida no princípio Republicano, que garante a todos a igualdade de oportunidades para efetivamente participar dos atos da vida pública, a especificação do objeto deve ser transparente e objetiva, para garantir o julgamento objetivo e, por consequência, coibir vantagens indevidas a pessoas determinadas.*

*2. A discricionariedade na especificação do objeto da licitação e o controle externo exercido pelos Tribunais de Contas*

*O art. 2º, da Constituição da República de 1988, dispõe que "são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". A separação dos Poderes foi a fórmula encontrada para conter o absolutismo, no qual todo o Poder concentrava-se nas mãos de uma única pessoa.*

*Assim, cada Poder é independente, mas encontram limites de atuação no controle recíproco exercido um sobre o outro. Todavia, para preservar a harmonia e impedir possíveis crises institucionais, o controle não é absoluto, encontrando balizas normativas de atuação.*

*Ressalta-se que a expressão controle da administração significa a fiscalização, o acompanhamento, a vigilância e a revisão da atividade administrativa desempenhada por cada um dos Poderes. Por isso, o controle nada mais é do que um mecanismo de ajuste de conduta, que objetiva a busca pela legalidade da atuação.*

*Sinteticamente, quanto à natureza do controle, existem duas classificações básicas: de legalidade e de mérito.*

*O controle de legalidade é baseado na análise da conduta administrativa com as normas jurídicas, podendo ser desenvolvido pelos órgãos de controle interno e externo (é o caso do controle exercido pelos Tribunais de Contas sobre a atuação dos gestores públicos).*

*Por sua vez, o controle de mérito recai sobre os aspectos discricionários da conduta administrativa, isto é, sobre o conteúdo da decisão proferida dentro dos limites da delegação legislativa, sendo, por isso,*

*CPB*



# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

Ano 59 - Guaratinguetá, 24 de janeiro de 2020 - Edição Online nº 3497

**ARSAEG**



Agência Reguladora do Serviço de Água, Esgoto e  
Resíduos de Guaratinguetá  
Rua Dulce Selles Vieira 49 – Chácara Selles  
Guaratinguetá – CEP 12505-509

*desenvolvido apenas pelos órgãos de controle interno, já que eles integram a própria estrutura da Administração Pública.*

*Corroborando a impossibilidade do controle externo revisar os aspectos discricionários da conduta administrativa, destaca-se o magistério do administrativista José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra Manual de Direito Administrativo. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 792:*

*O termo mérito, no Direito Administrativo, tem sido empregado, algumas vezes, em sentido um pouco diverso do sentido clássico. Quando se faz referência ao controle de mérito, no entanto, a intenção é considerar aqueles aspectos da conduta administrativa sujeitos à valoração dos próprios agentes administrativos. Significa, pois, aquilo que é melhor, mais conveniente, mais oportuno, mais adequado, mais justo, tudo, enfim, para propiciar que a Administração alcance seus fins.*

*O ponto que mais merece atenção nesse tipo de controle reside na competência para exercê-lo. Com efeito, o controle de mérito é privativo da Administração Pública e, logicamente, não se submete à sindicabilidade no Poder Judiciário[5]. A razão é simples. Se esse controle tem por objeto a avaliação de condutas administrativas, há de traduzir certa discricionariedade atribuída aos órgãos administrativos. Somente a estes incumbe proceder a essa valoração, até porque esta é inteiramente administrativa. Ao Judiciário somente é cabível o controle de legalidade, vez que constitui sua função decidir sobre os confrontos entre as condutas administrativas e as normas jurídicas, como vimos acima. Grifo nosso*

*Desse modo, como o controle de mérito do ato administrativo é aquele que recai sobre a margem de liberdade conferida pela lei ao gestor público, para decidir segundo critérios de conveniência e oportunidade, ele não pode ser efetivado pelos órgãos incumbidos do controle externo, sob pena de caracterização de ingerência indevida na atividade administrativa e de colocar-se em xeque a separação dos Poderes, que foi erigida como cláusula pétrea no artigo 60, § 4º, III, da Constituição da República de 1988.*

*É cediço que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/93) e as demais normas de organização administrativa não especificam quais bens, materiais de consumo e serviços podem ser adquiridos pelo Poder Público, O QUE FAZ COM QUE A DEFINIÇÃO DAS AQUISIÇÕES SEJA SITUADA NO CAMPO DA*

*gms*





# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

Ano 59 - Guaratinguetá, 24 de janeiro de 2020 - Edição Online nº 3497

**ARSAEG**



Agência Reguladora do Serviço de Água, Esgoto e  
Resíduos de Guaratinguetá  
Rua Dulce Selles Vieira 49 – Chácara Selles  
Guaratinguetá – CEP 12505-509

DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA  
(grifamos).

NO CASO, A DISCRICIONARIEDADE É O PODER-  
DEVER ATRIBUÍDO AO ADMINISTRADOR PARA  
AUTORIZAR AS COMPRAS DE BENS E SERVIÇOS, QUE  
DEVEM SER ESPECIFICADAS DE FORMA CLARA E  
OBJETIVA (grifamos).

Destarte, não é atribuição das Cortes de Contas Estaduais, no exercício do controle externo, imiscuir-se no mérito da decisão para tentar definir as especificações dos equipamentos que podem ser licitados, porquanto os Poderes possuem independência para realizar referido mister, devendo obediência apenas às restrições impostas pela Carta Magna de 1988 e pela Lei 8.666/93.

Em situação análoga, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região decidiu que a especificação do objeto da licitação encontra-se no campo da discricionariedade administrativa, conforme se extraiu da obra: BRASIL. Tribunal Regional da Primeira Região. Quinta Turma. Agravo Regimental na Medida Cautelar 200701000129240. Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus. Data do Julgamento 01.08.2007.

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO DECISUM.

1. A orientação jurisprudencial vem-se firmando no sentido de que descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, §1º), sendo legítimo, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que o recurso tenha sido interposto no prazo legal de cinco dias, como sucedeu na espécie.

2. Pretende a Embargante rediscutir questão já decidida, com o intuito de alterar a orientação jurídica adotada no decisum, que, de forma clara e objetiva, demonstrou que a exigência de profissional de nível superior, constante do edital, era razoável ante a magnitude do objeto da licitação, sendo que a opção do Administrador pela contratação de profissional com tal nível de formação situa-se dentro da margem de discricionariedade deferida ao agente público. Omissão inexistente.

3. Não há contradição na determinação de se corrigir o pólo passivo da ação, tendo em vista que apenas no mandado de segurança é

*GRB*





# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

Ano 59 - Guaratinguetá, 24 de janeiro de 2020 - Edição Online nº 3497

**ARSAEG**



Agência Reguladora do Serviço de Água, Esgoto e  
Resíduos de Guaratinguetá  
Rua Dulce Selles Vieira 49 – Chácara Selles  
Guaratinguetá – CEP 12505-509

*que compete à autoridade coatora a representação judicial da entidade em cujo nome atue. Assim, quanto às providências tendentes à suspensão de medida processual, é competente o órgão de defesa judicial da entidade pública, na forma do art. 3º da Lei 4.348/64. Confira-se: AMS 2004.36.00.010688-4/MT, Quinta Turma, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ de 05/02/2007, p. 129.*

*4. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. Grifos nossos*

*Nesse passo, tratando-se de matéria afeta ao mérito administrativo, que, por conseguinte, está incluída na discricionariedade do gestor, descabe aos Tribunais de Contas intervirem para definir, em sede de controle externo, as especificações das aquisições da Administração Pública.*

*Além disso, a tentativa de controle externo da especificação do objeto da licitação deve ser precedida de vistoria in loco ao ente licitante, a fim de poder conhecer a real necessidade administrativa da aquisição, não sendo possível que referido controle seja efetivado apenas na teoria, ou seja, não é crível que a especificação do objeto seja classificada como desnecessária sem conhecer a real necessidade da Administração Pública.*

Por oportuno, é, no mínimo incontroverso o pedido dos impugnantes acerca de que seja inserido no instrumento convocatório o registro do profissional do direito junto à Ordem dos Advogados do Brasil e, por outro lado, aduzem ser restritiva a exigência de especialização em Parceria Público Privada, pois, s.m.j., esta Agência pretende que a empresa que será vencedora do certame possua em equipe técnica profissional do ramo do direito com especialização em parcerias público privada NÃO SENDO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO, posto que conforme preceitua a lei de licitações esta Agência pugnou pela APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DIZENDO DA DISPONIBILIDADE DA EQUIPE TÉCNICA, a qual deverá estar devidamente composta quando da execução dos serviços, contudo, retornando-se à questão da qualificação exigir a especialização ou registro junto ao órgão de classe estariam em condição de igualdade de exigência, sendo que o que permite aos impugnantes interpretarem que exigir especialização seja restritivo e o registro junto ao conselho de classe não seria????

Assim sendo, esta Agência entende pela IMPROCEDÊNCIA do pedido formulado pelos impugnantes.

Ainda na esfera dos profissionais os impugnantes alegam de forma superficial que existe omissão na exigência de ECONOMISTA, contudo, tão somente apontam à legislação que regulamenta a matéria acerca da profissão sem sequer indicarem quais as omissões que pretendem ver discutidas / aliçadas do certame, assim sendo, a exigência de tal profissional também reside no PODER DISCRICIONÁRIO desta Agência, conforme fundamentos já expostos.



# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

Ano 59 - Guaratinguetá, 24 de janeiro de 2020 - Edição Online nº 3497

**ARSAEG**



Agência Reguladora do Serviço de Água, Esgoto e  
Resíduos de Guaratinguetá  
Rua Dulce Selles Vieira 49 – Chácara Selles  
Guaratinguetá – CEP 12505-509

Por fim, os impugnantes alegam ser necessária a exigência de profissional CONTADOR para proceder à avaliação contábil, sob o argumento de impossibilidade de proceder à fiscalização dos aspectos contábeis.

Ora, ainda no campo da discricionariedade da Administração Pública, entendemos que houve, no mínimo falta de interpretação do escopo do edital, posto que mesmo exige, em seu subitem 15.4.2., a apresentação de DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE **EQUIPE TÉCNICA MÍNIMA QUE SE RESPONSABILIZARÁ PELOS TRABALHOS**, portanto, o rol apresentado não é taxativo, sendo que ao analisar o objeto da presente licitação, a empresa que se sagrar vencedora deverá possuir MINIMAMENTE a equipe indicada, não sendo um limitador aos demais profissionais que a mesma venha a utilizar na execução dos serviços, não merecendo prosperar os argumentos apresentados pelo impugnantes.

Ressalta-se apenas que o instrumento convocatório deve se limitar a indicar o quantitativo mínimo dos profissionais que indispensavelmente devem compor a equipe técnica, de modo a assegurar a qualidade do serviço, tendo em vista que cabe a cada licitante, a rigor, em vista de sua estrutura, etc., definir o número exato de pessoal necessário à execução da integralidade dos serviços pretendidos.

No Acórdão 199/2016, do Plenário do Tribunal de Contas da União, aquela Corte de Contas apontou como irregularidade o fato de a Administração fazer constar em edital exigência impertinente e desnecessária, portanto, o edital publicado por esta Agência Reguladora, atende à legislação e jurisprudência existentes em nosso ordenamento jurídico, pois vejamos o voto do Ministro-Relator no caso em destaque:

*"11. No mérito das alegações da empresa Makri Construções Ltda., vou dar início pelo contido no Anexo VII do edital, segundo o qual a licitante deveria juntar o nome dos responsáveis técnicos, preenchendo um formulário específico (peça 3, p. 155).  
12. Verifica-se que se estipulou a necessidade de equipe técnica de no mínimo três componentes, porém sem definição de qual a formação ou experiência exigida para cada um, exceto no tocante ao responsável técnico, não havendo, portanto, justificativas suficientes para tal exigência." (grifou-se)*

Destarte, ainda que seja possível ao ente licitante definir em edital a composição mínima da equipe técnica necessária para executar o objeto contratual, isto deve ser realizado com cautela e razoabilidade, sob pena de restrição indevida do universo de competidores do certame. E para comprovação de atendimento a este requisito, a rigor, o licitante não é obrigado a apresentar relação nominal dos profissionais que compõem sua equipe, mas sim declaração formal de disposição desse pessoal técnico especializado.

Ante o exposto, s.m.j., inexistente qualquer ilicitude ou excessividade por parte desta Agência Reguladora, na definição de





# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

Ano 59 - Guaratinguetá, 24 de janeiro de 2020 - Edição Online nº 3497

**ARSAEG**



Agência Reguladora do Serviço de Água, Esgoto e  
Resíduos de Guaratinguetá  
Rua Dulce Selles Vieira 49 – Chácara Selles  
Guaratinguetá – CEP 12505-509

seu edital e suas exigências. Dessa feita, diante do exposto, conclui-se que os editais dos certames públicos devem ser elaborados com razoabilidade e proporcionalidade, e sempre com a observância dos limites traçados pelas Leis 8.666/93 e 10.520/2002, o que, *s.m.j.*, encontra-se atendido no caso em tela.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, há que se ACOLHER a impugnação ofertada por RODRIGO CÉSAR CORRÊA MORGADO e ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO, por ser tempestiva, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, dando-se prosseguimento ao certame licitatório regularmente designado, nos termos expostos.

É o parecer, *s.m.j.*

Guaratinguetá, 24 de janeiro de 2020, às 11h36min.

**GABRIELA TAMARA TOBAR BORGES**  
Diretora Presidente / Jurídica da ARSAEG